

Ante o exposto, **julgo improcedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por conseguinte, **ABSOLVO os réus WASHINGTON DA SILVA BORGES, WELLINGTON RAMOS FRANCISCO e PAULO SÉRGIO EVANGELISTA PORTO da imputação do crime tipificado no artigo 180-A do Código Penal**, com amparo no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

**Certifique a escritania** acerca dos bens que ainda se encontram apreendidos, indicando o estado de conservação, a fim de viabilizar a deliberação sobre a destinação. Em seguida, abra-se vista dos autos ao *Parquet* para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Em razão de suas atuações dativas, arbitro em 02 (duas) UHD's os honorários advocatícios em favor do DR. PATRICK RODRIGUES LOBO (OAB/GO 65.729) e em 02 (duas) UHD's os honorários advocatícios em favor do DR. HITALLO RENATO CRUVINEL RODRIGUES (OAB/GO 65.729), por terem acompanhado a audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se as competentes certidões, agradecendo os bons préstimos.

**Após o trânsito em julgado**, comuniquem-se os órgãos de identificação e ao Cartório Distribuidor, e, cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Publicada e registrada em sistema. Intimem-se.

Transitada em julgado e efetivadas todas as determinações, arquivem-se, observadas as cautelas devidas.

Esta sentença servirá como mandado de intimação, nos moldes do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJGO.

Morrinhos/GO, datado e assinado digitalmente.

**SHAUHANNA OLIVEIRA DE SOUSA COSTA**  
**Juíza de Direito**